



RESOLUÇÃO SEADS – 15, DE 14 DE JULHO DE 2006.

Dispõe sobre o Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, e dá providências correlatas.

O Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, com fundamento no artigo 60, inciso II, alínea “C”, combinado com o Artigo 94, ambos do Decreto Estadual N.º 49.688, de 17 de junho de 2005,

Considerando que a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - SEADS, no seu Plano Plurianual de Assistência Social para o período de 2004 a 2007, propôs o repasse de recursos aos municípios, por intermédio de convênio único anual, com a finalidade de desburocratizar os procedimentos e implementar a descentralização das ações de assistência social, por meio da execução do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial;

Considerando que as ações socioassistenciais, executadas por municípios e por entidades e organizações de assistência social, são co-financiadas pelo Estado e compõem o Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial e, assim, integram a Rede Social São Paulo;

Considerando a Resolução n.º 145, de 15 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, e institui o Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

Considerando a Resolução n.º 130, de 15 de julho de 2005, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS; e

Considerando o novo desenho da política na perspectiva do SUAS, onde estão definidas as competências e responsabilidades do Estado,

RESOLVE:

Artigo 1.º - O Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial criado pela Resolução SEADS – 19, de 31 de outubro de 2003 e alterado pela Resolução SEADS – 12, de 30 de setembro de 2005, será regido pelo disposto nesta resolução.

Parágrafo único - As ações de proteção social no Estado de São Paulo serão desenvolvidas por meio do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial.



Artigo 2.º - As ações de Proteção Social Básica caracterizam-se pela prevenção de situações de risco e superação das condições de vulnerabilidade, por meio do desenvolvimento de potencialidades, aquisições e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, mediante a identificação da territorialidade e dos múltiplos fatores sócio-econômicos que afetam a família e indivíduos.

§ 1.º - Constituem-se como público alvo da Proteção Social Básica a população que vive em situação de vulnerabilidade decorrente da pobreza e privação, como ausência de renda e precário ou nulo acesso aos serviços, fragilização de vínculos afetivos, relacionais e de pertencimento.

§ 2.º - Compreendem-se por ações de Proteção Social Básica:

I - serviços continuados de convívio social e de trabalho socioeducativo, de caráter preventivo e base territorial, com centralidade na família;

II - projetos de enfrentamento à pobreza;

III- serviços continuados e complementares voltados a crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos vulneráveis;

IV - serviços e projetos de capacitação e inserção produtiva;

V- centros de informação e formação para o trabalho, voltados para jovens e adultos;

VI - geração de trabalho e renda e inserção produtiva;

VII – inclusão e acesso de pessoas com deficiência aos serviços;

VIII – transferência de renda.

§ 3.º - A Política Pública de Assistência Social do Estado de São Paulo contempla, ainda, ações de transferência de renda por meio do Projeto Ação Jovem e do Programa Renda Cidadã.

§ 4.º - Os serviços de Proteção Social Básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e em outras unidades básicas e públicas de assistência social, bem como, de forma indireta, nas entidades e organizações de assistência social da área de abrangência dos CRAS.

Artigo 3.º - A Proteção Social Especial é uma modalidade de atendimento de assistência social destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, diferindo-se da Proteção Social Básica por se tratar de um atendimento dirigido às situações de violação dos direitos.



§ 1.º - A Proteção Social Especial caracteriza-se por um conjunto de serviços de proteção voltados a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social instalado, com violação dos direitos em decorrência de abandono, maus tratos físicos ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua e trabalho infantil.

§ 2.º - Constituem-se como público alvo da Proteção Social Especial:

I – crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica, abuso e exploração sexual;

II – famílias com crianças em situação de trabalho infantil;

III – crianças e adolescentes em situação de mendicância e de rua;

IV – crianças e adolescentes em cumprimento de medida de proteção em abrigo ou em família acolhedora;

V – adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida – LA e de Prestação de Serviços à Comunidade – PSC.

Artigo 4.º - A Proteção Social Especial caracteriza-se por níveis de complexidade hierarquizados de acordo com a especialização exigida na ação, compreendendo ações de média e ações de alta complexidade.

§ 1.º - São considerados serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade aqueles que oferecem atendimentos a famílias e indivíduos com direitos violados, mas cujo vínculo familiar e comunitário não foi rompido. Neste sentido, requerem maior estruturação técnico-operacional, atenção especializada e mais individualizada, e/ou de acompanhamento sistemático e monitorado, tais como:

I – serviço de orientação e apoio sociofamiliar;

II – plantão social;

III – cuidado no domicílio;

IV – serviço de habilitação na comunidade das pessoas com deficiência;

V – medidas socioeducativas em meio aberto (Prestação de Serviços à Comunidade –PSC e Liberdade Assistida – LA).

§ 2.º - O Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, constitui uma unidade pública estatal de prestação de serviços especializados e continuados a indivíduos e famílias com direitos violados, promovendo a integração



de esforços, recursos e meios, potencializando a ação para o público alvo, com vistas à orientação e ao convívio sociofamiliar e comunitário.

§ 3.º - Os serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade são aqueles que garantem proteção integral – moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido - para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e/ou em situação de ameaça, necessitando ser retirado de seu núcleo familiar e/ou comunitário, tais como:

I – atendimento integral institucional;

II – casa lar;

III – república;

IV – casa de passagem;

V – albergue;

VI – família substituta;

VII – família acolhedora;

VIII – medidas socioeducativas restritivas e privativas de liberdade (semiliberdade, internação provisória e sentenciada);

IX – trabalho protegido.

Artigo 5.º - O Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial propiciará o co-financiamento, com vistas à execução descentralizada, direta ou indireta, do Plano Municipal de Assistência Social, baseado na atuação global na área da assistência social, proposta pelos municípios, extinguindo-se o financiamento por metas e “per capita”, anteriormente praticado.

Artigo 6.º - O co-financiamento será formalizado por meio de convênio único, a ser celebrado entre o Estado, por meio da SEADS, e cada um dos municípios, na forma de instrumento padrão, desde que autorizado pelo Governador do Estado.

§ 1.º - Para recebimento dos recursos o município deverá estar, no mínimo, habilitado em Gestão Inicial nos termos da NOB/SUAS/2005, e satisfazer às demais condições constantes da Lei Federal N.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, e do Decreto Estadual N.º 40.722/96, que regulamentam a matéria, bem como ao disposto em Resoluções da SEADS, quanto às exigências para a formalização de convênios.



§ 2.º - Quando os municípios estiverem em Gestão Estadual, ou quando estiverem em Gestão Inicial, Básica ou Plena, mas impedidos de receber recursos do Estado, em razão de decisão do Tribunal de Contas ou por falta da Certidão Negativa de Débito–CND, do Ministério da Previdência Social, ou, ainda, quando se tratar de projetos de interesse regional ou de projetos cuja execução tenha interface com outras Secretarias de Estado, a SEADS poderá celebrar convênios de Proteção Social Básica e Especial, diretamente, com entidades e organizações de assistência social, mediante instrumento apropriado.

Artigo 7.º - Os municípios conveniados com o Estado, por meio da SEADS, poderão aplicar diretamente os recursos ou repassá-los a entidades e organização de assistência social que integram os seus Serviços de Proteção Social Básica e Especial, obedecida a legislação que rege a matéria.

Artigo 8.º - Os recursos estaduais, a serem aplicados na execução do Programa Estadual de Proteção Social Básica e Especial, serão utilizados na cobertura de despesas de custeio das atividades desenvolvidas na área da assistência social.

§ 1.º - Para efeito do disposto neste artigo, os recursos de custeio serão, preferencialmente, aplicados nas seguintes despesas:

I - alimentação;

II - aquisição de material didático;

III - aquisição de material de higiene e limpeza

IV - aquisição de material para pequenas reformas, destinado a melhorias nas instalações de unidades de atendimento da população demandatária da assistência social, desde que não ultrapassem 20% (vinte por cento) do valor total conveniado;

V - capacitação e aperfeiçoamento de profissionais;

VI - pagamento de recursos humanos e encargos sociais, somente quando se tratar de execução indireta.

§ 2.º - Todas as despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho.

§ 3.º - O Plano de Trabalho poderá ser alterado no decorrer da execução do objeto conveniado, desde que o partícipe, justificando a necessidade, solicite por escrito e obtenha a aprovação do Titular da Pasta, para essa alteração.



§ 4.º - É vedada a utilização dos recursos referidos neste artigo, para a aquisição de materiais de natureza permanente, seja na execução direta ou indireta das ações de assistência social.

Artigo 9.º- Independentemente da prestação de contas a ser apresentada à SEADS, o município deverá prestar contas, dos recursos que lhe foram repassados no exercício, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos moldes de suas instruções específicas, até 31 de janeiro do exercício subsequente, ou em outro prazo que vier a ser fixado por aquele Tribunal.

Parágrafo único – O Município de São Paulo, além da prestação de contas à SEADS dos recursos que lhe forem repassados no exercício, prestará contas ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, nos moldes das suas instruções específicas.

Artigo 10 – O Programa Renda Cidadã e o Projeto Ação Jovem, por se tratarem de transferência de renda pelo Estado diretamente aos beneficiários, constituirão uma exceção aos dois tipos de repasse de recursos de custeio: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, introduzidos pelo Programa ora regulamentado por esta resolução.

Parágrafo único - Os municípios formalizarão a sua participação no Programa Renda Cidadã e no Projeto Ação Jovem firmando instrumentos específicos denominados Termo de Adesão, nos quais se comprometerão a atender o disposto nas Normas Operacionais Básicas, estabelecidas para esse programa e projeto, respectivamente.

Artigo 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução SEADS – 19, de 31 de outubro de 2003 e Resolução SEADS – 12, de 30 de setembro de 2005, e seus respectivos Anexos I.

ROGERIO PINTO COELHO AMATO
SECRETÁRIO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA
E DESENVOLVIMENTO SOCIAL